

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AFETADOS PELA SOBRETAXA DOS EUA PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	01/09/2025 15:37:54	Data da assinatura:	01/09/2025 15:38:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/09/2025

Indica a aquisição de gêneros alimentícios afetados pelas sobretaxas impostas pelos Estados Unidos da América, para utilização na alimentação escolar e em programas de segurança alimentar no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a adquirir gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, cooperativas, associações, assentamentos da reforma agrária e demais produtores nacionais, afetados pelas sobretaxas impostas pelos Estados Unidos da América.

Art. 2º Os produtos adquiridos nos termos desta Lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento da alimentação escolar da rede pública estadual de ensino e poderão, complementarmente, ser direcionados a outros programas públicos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º Nos termos da Medida Provisória mencionada no art. 1º, poderão ser adquiridos, pela administração pública estadual, gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 1º Para fins do disposto no caput, ato conjunto dos órgãos estaduais competentes estabelecerá:

I – a forma de comprovação dos requisitos para habilitação à contratação de que trata esta Lei;

II – os gêneros alimentícios elegíveis à contratação.

Art. 4º Na aquisição excepcional de gêneros alimentícios de que trata esta Lei, será:

I – permitida a contratação direta, por meio de dispensa de licitação;

II – admitida a apresentação simplificada de termo de referência;

III – dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares;

IV – permitida a adoção do sistema de registro de preços, facultada a adesão:

a) por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) por órgão ou entidade do Estado ou do Município à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios;

V – definido o preço estimado a partir da média dos valores encontrados em pesquisa entre os potenciais fornecedores de produtos enquadrados nas condições previstas no art. 1º;

VI – observado o prazo máximo de vigência do contrato de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§ 1º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 2º O termo de referência simplificado de que trata o inciso II do caput conterá:

I – a definição do objeto;

II – a fundamentação simplificada da contratação;

III – a descrição resumida da solução apresentada;

IV – os requisitos da contratação;

V – os critérios de medição e de pagamento;

VI – a estimativa de preços obtida nos termos do inciso V do caput;

VII – a adequação orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo deverá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, informações sobre as aquisições realizadas com fundamento nesta Lei, incluindo quantidade, valor e destinação dos produtos.

Art. 6º As aquisições de que trata esta Lei terão caráter excepcional e poderão ter contratos com vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

Justificativa:

O presente Projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Estado do Ceará a adquirir gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, cooperativas, associações, assentamentos da reforma agrária e demais produtores nacionais que foram diretamente impactados pelas sobretaxas impostas pelos Estados Unidos da América.

A medida busca atender a duas finalidades de interesse público: de um lado, mitigar os prejuízos econômicos sofridos pelos produtores que, em virtude das barreiras tarifárias internacionais, deixaram de exportar parte significativa de sua produção; de outro, assegurar o fortalecimento das políticas estaduais de alimentação escolar e segurança alimentar, garantindo acesso a alimentos de qualidade para a população cearense.

A utilização desses gêneros alimentícios no âmbito da rede pública de ensino, bem como em outros programas de segurança alimentar, representa não apenas uma forma de apoio direto aos agricultores afetados, mas também uma ação concreta de promoção do desenvolvimento social, econômico e nutricional no Estado

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a valorização da produção nacional e regional, incentiva a agricultura familiar, evita desperdícios e contribui para que crianças, jovens e comunidades em situação de vulnerabilidade tenham acesso a uma alimentação mais saudável e diversificada.

Diante da relevância da proposta, que conjuga justiça social, desenvolvimento econômico e proteção aos mais vulneráveis, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Indicação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is fluid and cursive, with the first name "Alcides" being more prominent than the last name "Fernandes".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)